

PARECER JURÍDICO NÚMERO 251/PROJUR

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0145/2022 - SMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE – SECRETARIA DE SAÚDE.

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO 1º TERMO ADITIVO, ORIUNDO DO CONTRATO Nº 0145/2022 - SMS.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 0145/2022 - SMS. LEI Nº 8.666/1993. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE.

I – Relatório:

Cuida-se da análise de pedido administrativo de aditivo do valor do contrato de nº 0145/2022 - SMS, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, órteses e drogaria local, no qual solicita o acréscimo de 24,76% (vinte quatro, setenta e seis por cento), correspondente R\$ 60.065,49 (sessenta mil, sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) do valor inicial do contrato, que é R\$ 242.554,55 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

O processo veio instruído através de ofício nº 494/2022 – GAB/SMS-ON.

Em segundo plano, observa-se que o contrato originário ainda se encontra vigente, com possibilidade de acréscimo, de acordo com o interesse da administração, observando o previsto no art. 65, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

É possível observar que o valor solicitado para acréscimo está dentro do limite de 25% trazido pela Lei Geral de Licitações, mormente em seu art. 65, II, posto que, conforme informações constantes no processo.

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para parecer quanto a possibilidade de aditivo de acréscimo formulado, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão legal desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do art. 57 e 65 da Lei de Licitações.

Eis os fatos, passamos à análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu artigo 65, estabelece que os contratos

regidos pela Lei poderão ser alterados, inclusive de forma unilateral pela Administração Pública, quando necessário acréscimo de quantidade, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitado a 24,76% (vinte quatro, setenta e seis por cento), do valor inicial atualizado do contrato.

Assim, todo pedido de acréscimo do objeto deve ser justificado por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ainda, deve-se realizar aditivo contratual antes do término da vigência expirar, uma vez que transposta a data final de vigência, o contrato é considerado extinto, não cabendo aditamento extemporâneo.

Diante da análise do caso concreto, verifica-se que o contrato ainda se encontra vigente, ou seja, a demanda surgiu em momento anterior ao do final termo contratual, está na porcentagem de 25% do acréscimo, previsto na Lei Geral de Licitações, assim como a empresa manifestou interesse em aditivar o contrato.

A justificativa do aditivo de quantidade se apresenta na vantagem que tem a Administração em alteração observando que, conforme os termos constantes na justificativa: “1) A continuidade da prestação de serviços já contratados minimizaria o custo da Administração Pública; 2) Os serviços vem sendo prestados de modo satisfatório e tem produzido os efeitos desejados pela Administração Pública, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vastas experiencias na área; 3) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, por que não implica em mudanças estruturais.

Importante mencionar que, em ambos os casos, a prestação de serviço não houve suspensão ou interrupção, e ocorreu a formalização legal necessária para o caso, devendo ser o que caracteriza de forma tempestiva conforme relatório do secretário da pasta.

Ressalta-se que devem ser observadas no caso em tela, se os serviços estão sendo prestados regularmente, sem falhas, o que, de igual forma, foi devidamente atestada por parte desse Poder Executivo municipal, através da própria solicitação de aditivo do contrato.

Ademais, é importante frisar que já se encontra no processo a ciência para a empresa de forma oficial por meio de notificação de todos os atos praticados, com o devido aceite pela empresa contratada.

Por fim, já verificado a possibilidade da formalização do termo de aditivo contratual em relação ao valor, essa procuradoria jurídica reconhece a possibilidade de acréscimo no valor contratual, primeiramente porque já há previsão de acréscimo legal, dentro dos 25%, assim como em razão dos benefícios para a Administração Pública.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações.

De mais a mais é importante destacar que o valor requerido para aumento contratual não ultrapassa os limites dispostos no artigo 65, § 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, o que significa ser plenamente possível o deferimento da solicitação da empresa.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo. No mais, no tocante a minuta do Primeiro Termo Aditivo, verificou-se que foi elaborada em consonância com a legislação em vigor que rege a matéria.

IV - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, forte na norma do art. 58, inciso I, cominado com o art. 65, inciso I, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, somos de **PARECER FAVORÁVEL** pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade

competente da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte/PA, 15 de dezembro de 2022.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador

Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2021.

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 415391